

**O CRIME ORGANIZADO COMO FATOR INCREMENTADOR DAS
VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DOS PRESOS DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

***THE CRIME ORGANIZED AS A FACTOR INCREASING THE
VIOLATIONS OF THE RIGHTS OF THE PRISONERS OF THE
BRAZILIAN CARCERARY SYSTEM***

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUC. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Projeto de pesquisa Científica - Mediação Comunitária: um mecanismo para a emancipação do ser humano. E-mail: jl@tjpr.jus.br - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>

ADRIANE GARCEL

Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Pesquisadora nos seguintes grupos de estudos credenciados ao CAPES: Direito Penal Econômico: repercussões da sociedade contemporânea e Direito Penal Moderno. ORCID: 0000-0002-5096-9982 Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Pesquisadora nos seguintes grupos de estudos credenciados ao CAPES: Direito Penal Econômico: repercussões da sociedade contemporânea e Direito Penal Moderno. [ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5096-9982](https://orcid.org/0000-0002-5096-9982).

RAFAELA CARMINATI DE LIMA MORGADO

Pós-graduada em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Positivo. Servidora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Email: rafaela_carminati@hotmail.com.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Título da dissertação: Judicialização da Saúde: novas repostas para velhos problemas. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2002). Desde 2015 é Juiz



de Direito em 2º Grau. Atualmente é Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, gestão 2019/2020. Juiz Formador credenciado pela ENFAM. Professor licenciado da Escola da Magistratura do Paraná. [ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8495-9443](https://orcid.org/0000-0001-8495-9443)

RESUMO

A Pesquisa investiga as origens do crime organizado, suas ramificações e desdobramentos dentro do sistema prisional brasileiro. O estudo considera o não cumprimento do principal papel do Estado, o de garantidor dos direitos daqueles que estão em situação de cárcere. E para tanto, adota como metodologia a análise doutrinária, jurisprudencial e quantitativa, tendo como referencial teórico os trabalhos de Edward Sutterland, Giorgio Agamben e Ingo Wolfgang. A Problemática está em examinar como atuam os agentes do crime - dentro e fora dos presídios - e quais são suas implicações no fomento das violações humanitárias, traz à tona a polêmica das facções e o dito “Estado Inconstitucional de coisas”. A partir de uma perspectiva histórica e humanística o estudo também aborda a questão da corrupção sistêmica e seus principais mecanismos de combate.

Palavras-chave: violência endêmica, barbárie institucionalizada, conflito social, prevenção.

ABSTRACT

The Research investigates the origins of organized crime, its ramifications and developments within the Brazilian prison system. The study considers the non-fulfillment of the main role of the State, that of guarantor of the rights of those who are in prison. To this end, it adopts doctrinal, jurisprudential and quantitative analysis as a methodology, using the works of Edward Sutterland, Giorgio Agamben and Ingo Wolfgang as a theoretical reference. The problem lies in examining how the agents of crime act - inside and outside the prisons - and what are their implications in the promotion of humanitarian violations, brings up the controversy of the factions and the so-called “Unconstitutional State of things”. From a historical and humanistic perspective, the study also addresses the issue of systemic corruption and its main fighting mechanisms.

Keywords: endemic violence, institutionalized barbarism, social conflict, prevention.



1. INTRODUÇÃO

A pesquisa investiga se o sistema carcerário tem sido instrumento de crescimento do crime organizado, com a integração de agentes, captados em razão da deficiência do meio e falta de condições essenciais nos estabelecimentos prisionais.

O que se pretende focar é o espaço entre o direito de punir do Estado e a constitucionalidade das prisões, levantando o aspecto problemático do cárcere no Brasil, no espaço propício ao aumento da criminalidade, no quadro de esquizofrenia social e de barbárie institucionalizada.

Partindo dessas premissas, a exposição se desenvolverá em dois capítulos. Apresentar-se-á, primeiramente, o contexto histórico das organizações criminosas, no ambiente de disfunção social e desordem do Estado, conceituando as principais organizações mafiosas no mundo e no Brasil. Na sequência, analisar-se-á os aspectos relevantes da corrupção endêmica e as organizações criminosas institucionais no país, apresentando a teoria dos jogos e equilíbrio de Nash como poderosa ferramenta ao combate dos crimes de “colarinho branco”, como marco teórico nas obras de John Nash e Edward Sutterland, na Teoria da Associação Diferencial, obra importante na conceituação do fenômeno criminológico nas classes mais altas, e na compreensão dos crimes associativos e a prevenção social.

Apresentar-se-á, de forma sintética, o perfil das principais facções criminosas no país, acentuando o impacto prisional resultante do delito de tráfico de drogas. Por fim, como marco teórico a pesquisa aprofunda o estudo sobre a teoria do “Estado de Exceção”, na obra homônima de Giorgio Agamben e a teoria do Estado Inconstitucional das Coisas, originária nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC), aprofundando o conceito de prevenção social, identificação criminal por perfil genético e alterações na Nova Lei de Execução Penal.

Para a elaboração, será utilizado o método hipotético-dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.



Neste aspecto tem-se que o maior problema contemporâneo seja o sistema carcerário nos moldes hoje vigentes. O desafio da hora frente ao fenômeno da superlotação e incremento da criminalidade é dar ampla aplicabilidade do texto constitucional, garantindo aos integrantes do sistema condições de subsistência e ressocialização.

O estudo aqui apresentado sugere um controle estatal e jurisdicional, que implica em investigar as causas da barbárie, sob o enfoque cultural, social e político, como diagnóstico mais profundo e complexo do problema, dando enfoque à prevenção e no conceito de número fechado de vagas nos estabelecimentos prisionais.

2. HISTÓRICO NO MUNDO E NO BRASIL

As principais organizações criminosas no mundo tiveram seu surgimento marcado pela desordem do Estado, em que criaram mecanismos próprios de controle e divisão de tarefa, tornando-se mais organizadas que as próprias organizações estatais.

Tem-se notícia então, que a criminalidade organizada teve seu marco inicial na ilha da Sicília, precisamente em 1865, no contexto de ataques estrangeiros e necessidade de criação de mecanismos de defesa. No primeiro momento, os grupos protecionistas passaram a exercer a defesa dos nobres e grandes proprietários de terra, mas, com o decorrer do tempo, ampliaram sua rede de atuação e passaram a associar-se e exercer suas influências frente ao poder do Estado, dando marco à corrupção e exercício de atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas, para então avançar aos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

Em face da atividade lucrativa que exerciam, se dividiram em vários grupos e, dentre eles, o mais importante, denominado Casa Nostra, reconhecidos, principalmente, pelo domínio dos territórios e pela corrupção.



Organizados de forma piramidal, a Cosa Nostra possuía cargos funcionais bem definidos e hierarquicamente estruturados de forma indivisível. O número de agentes poderia variar de acordo com o tamanho da organização e a quantidade de atividades criminosas empreendidas pela máfia. Também integravam o Cosa Nostra os Parceiros ou associados, um grupo composto por juízes, promotores, políticos e grandes empresários, que não fazem parte da organização, mas mantém com estes, laços de mútua assistência, como a conexão da organização com o poder público (SILVA, 2017).

A organização então passou a desenvolver-se nos Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX, mas o crescimento se deu quando do advento da 18ª Emenda de 1919, que vedou a venda de bebidas alcoólicas no país e ficou conhecida como lei seca. Com a migração de famílias da Cosa Nostra para o território norte-americano, levou à criação da máfia ítalo-americana.

Por sua vez, a máfia japonesa, chamada de Yakusa, nasceu no século XVII, em resposta as arbitrariedades dos governantes ditatoriais e a desigualdade social latente. O momento histórico era marcado pela tranquilidade, razão pela qual o exército de samurais mantidos pelo Imperador Tokugawa já não se fazia necessário.

Esses samurais então, organizaram-se e fizeram alianças ilícitas, dando origem à organização criminosa no século XVIII. Subdividiram-se em vários grupos, com atuação não somente no Japão, mas também em diversos outros países (FERRO, 2009, p. 539).

Pellegrini e Costa Jr comentam as atividades ilícitas executadas, afirmando que:

Os Yakuza operam sobretudo no campo do tráfico de anfetaminas e de outros tipos de droga, na exploração da prostituição, no comércio de material pornográfico, nos jogos de azar, no racket dos transportes, da usura, da extorsão, no tráfico de imigrantes. Controlam setores da construção, da especulação imobiliária e financeira, do esporte, do divertimento. Açam-se em condições de interferir em muitas empresas, seja com extorsão, seja com a condução de greves e protestos. Atingem um volume de negócios que supera dez bilhões de dólares (PELLEGRINI; COSTA JR, 1999, p. 68-69)

Já a máfia russa, caracterizada por um conjunto de organizações, em torno de 5.700 grupos, com estrutura sofisticada e atuante em 29 países, com conexos nos



Estados Unidos, Canadá, Brasil, países da ex-União Soviética, máfia italiana e cartéis colombianos, atua no tráfico de todas as espécies, como de matérias-primas, armas do antigo Exército Vermelho, material nuclear e drogas, prostituição, fraudes, lavagem de dinheiro e outros (FERRO, 2009, p. 532).

Descendeu de um período de desordem no governo soviético, no qual, os membros da Nomenklatura, altos funcionários do governo, aproveitaram-se da ingerência do Estado, passaram a atuar no comércio de petróleo e metais, tornando-se classe dominante. (SILVA, 2011).

No Brasil, o surgimento da criminalidade organizada foi iniciado no movimento conhecido como cangaço, no sertão nordestino, entre o final do século XIX e o começo do século XX. Sua organização era piramidal e suas atividades incluíam extorsões e saques, além do relacionamento com os grandes fazendeiros e na corrupção latente nos órgãos públicos.

Já no século XX, deu-se início à exploração dos jogos de azar, como o “jogo do bicho”, comandado por tais grupos criminosos. Na década de 80 as organizações criminosas passaram a ser criadas dentro dos presídios, tal como ocorreu no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, local em que eram levados presos políticos, colocados nas mesmas celas que os prisioneiros comuns, onde foram então doutrinados. Foram repassadas noções de organicidade, técnicas de guerrilha e outros, vindo a formar o Comando Vermelho (GOMES, 2015).

Na década de 70, quando o governo militar, encabeçado por Getúlio Vargas, empreendeu em maciça reprimenda aos seus opositores, notadamente guerrilheiros políticos comunistas.

Mais tarde, surgiram novos grupos criminosos, como o Terceiro Comando; “ADA” ou “amigos dos amigos”; “Terceiro Comando Puro”, todos no Rio de Janeiro. Em São Paulo destacou-se o Primeiro Comando da Capital ou popularmente conhecido “PCC”, todas as organizações mantinham como atividade principal o tráfico de drogas.



Por fim, cumpre destacar a crescente criminalidade institucional, que atua no mercado financeiro e no desvio de verbas públicas, também chamadas endógenas, que nascem dentro do Poder Público. Tal corrupção vem lastreada de condutas fraudulentas e dissimuladas, marcadas pela impunidade, prejuízo social e financeiro ao país.

2.1 CORRUPÇÃO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL

Os primeiros relatos de prática de corrupção no Brasil foram registrados no período da colonização portuguesa, no séc. XVI, período marcado pela crescente exploração, corrupção dos funcionários públicos, contrabando e comércio ilegal de produtos nacionais como o pau-brasil.

Valia o regime do “toma lá, dá cá”, na qual João Dom VI, que chegou ao país totalmente falido, recebia presentes em troca de privilégios da Corte, dinheiro e títulos de nobreza. Nesta toada, era comum que os senhores de engenho, fazendeiros e traficantes de escravos se beneficiassem em troca de favores ao rei (GOMES, 2015).

Como relata Gomes (2015), os negócios públicos e privados eram estreitos, instituído o regime da “caixinha”, no qual o rei distribuía títulos de nobreza em troca do recebimento de porcentagem de dinheiro desviado, enfatizando que: nos oito primeiros anos em terras brasileiras, D. João VI distribuiu mais títulos de nobreza do que em 700 anos de monarquia portuguesa. ”

Assim, a corrupção evidente à época estava relacionada ao reinado e a apropriação indevida do dinheiro público, também com o desvio de obras públicas.

A República Velha ficou marcada pelo “voto do cabresto”, cujo voto era determinado pelos coronéis da época, sem que houvesse eleição imprevista, ainda que fosse necessário alterar o seu resultado.

Neste contexto se deu a eleição de Getúlio Vargas, acusado pelo adversário Júlio Prestes de fraude às urnas. Segundo dados foi a corrupção que o levou ao suicídio, após



acusação de desvio de dinheiro público para a criação do jornal denominado “Última Hora”.

A corrupção restou evidenciada quando da construção de Brasília, sendo inclusive instaurada CPI, sem grandes consequências, no entanto, motivo apresentado pelos militares quando do golpe de 1964 e início da ditadura, momento marcado pela censura e também pelo desvio de dinheiro.

Neste diapasão, a herança colonial de escravidão e exploração, a busca constante por riqueza e poder, legitimaram as práticas corruptas, subjugando os menos favorecidos, que se mantiveram apáticos neste contexto.

Laurentino Gomes (2015) lembra que a corrupção é característica do comportamento humano e não corresponde a um código genético natural, oriundo da colonização portuguesa. Afirma que examinando as colônias das grandes potências, como Holanda, Inglaterra e França, os resultados são semelhantes. Nesse sentido afirma que:

Desde a época da colônia, o Brasil foi construído de cima para baixo, sem que a maioria da população fosse autorizada a dar palpite. As pessoas fogem da atividade política, desprezam os partidos, não ligam para sindicatos e associações de bairros, mas esperam e cobram muito do estado. (...) o mais grave é a falta de prioridade para a educação (GOMES, 2015).

No mesmo sentido, Gomes (2015) assevera que “a falta de educação fez toda a diferença em favor dos maus costumes. O Brasil nunca formou cidadãos para participar das leis e da distribuição dos recursos”.

2.1.1 A CORRUPÇÃO E O CRIME ORGANIZADO

A corrupção é um suborno em função de interesses pessoais ou alheios, tal como define o Banco Mundial, ao citar o abuso de cargo público para benefício privado, movimentando cerca de R\$69 bilhões de reais por ano, segundo dados da Fiesp, o que representa 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB).



Para Nelson Hungria a corrupção:

Campeia como um poder dentro do Estado. E em todos os setores: desde o “contínuo”, que move um papel sem a percepção de propina, até a alta da esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. De quando em vez, rebenta um escândalo, que se ceva o sensacionalismo jornalístico. (...) Deve reconhecer-se, entretanto, que a corrupção não se apresenta como um traço peculiar da época contemporânea: ela é de todos os tempos (HUNGRIA, 1958, p.362-363).

Pode-se conceituar o crime organizado como a organização de pessoas que possuem os mesmos interesses de atuação fora do controle do Estado, extremamente organizadas, disciplinadas e rígidas, que tem controle vasto sobre as atividades ilícitas que praticam e que obtém lucros vultuosos às custas da sociedade.

De acordo com Gary Becker (prêmio Nobel de economia em 1992) o criminoso é um agente racional que comete crime quando seu benefício supera o custo esperado. O benefício então, representa as vantagens que o indivíduo não poderia obter se agisse de acordo com a lei; e o custo esperado é definido como a probabilidade de ser punido, multiplicado pela pena recebida (BECKER, 1968 apud SAMPAIO, 2013).

De todo modo, as organizações criminosas atuam no tráfico de armas, terrorismo, máquinas de jogos, prostituição, pornografia, contrabando e falsificação de medicamentos, e, ainda que inicialmente não gere tanto lucro, tendem a avançar rapidamente até ingressar no setor financeiro e econômico, quando passam a acumular capitais e ingressar em negócios econômicos lícitos, ocupando espaços nas instituições políticas.

Isto ocorre porque pretendem a legalização das atividades ilícitas, recorrendo à lavagem de dinheiro e ao privilégio de alguns setores da economia em detrimento de outros. Fixam então a corrupção na estrutura básica do Estado, formando alianças institucionais e se valendo de cargos e funções, e a prática reiterada e perpetua de crimes contra a Administração.

São organizações institucionais, também chamadas de organizações criminais endógenas, que nascem dentro do Poder Público. Este tipo de criminalidade organizada



tem se apresentado frequentemente mundo afora, em especial nos países subdesenvolvidos. No Brasil, podemos mencionar uma série de exemplos nos quais identificamos organizações perpetradas no âmbito da Administração Pública para continuamente cometer vilipêndios aos cofres públicos. Um deles é o exemplo do “Mensalão”, nome popular dado às captações ilícitas de apoio parlamentar de membros do Congresso Nacional (compra de voto parlamentar) em troca da aprovação de projetos de interesse do governo federal. Após as investigações, o Ministério Público Federal moveu a **ação penal 470**, julgada em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Procuradoria-Geral da República, cerca de 140 milhões de reais foram pagos como “propinas” (FERREIRA; MOROSINI, 2013).

2.1.2 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

As primeiras pesquisas científicas registradas acerca de atividades ilegais do crime de colarinho branco, conexas com aquelas desenvolvidas no âmbito da economia pública ou privada, foram efetuadas por Edwin H. Sutherland (1983).

Com a obra “White-Collar Crime” Sutherland descreveu, em modo vigoroso e com riqueza de dados e fortes argumentações, os ilícitos cometidos pelas empresas e pelos sujeitos pertencentes aos extratos superiores da sociedade. Ressaltou ainda a danosidade do crime do “colarinho branco”, pois constituiriam uma ameaça à integridade da coletividade (SUTHERLAND, 1983 apud FERRO, 2008).

Sutherland (1983) define o crime de “colarinho branco”, então, como aquele cometido por uma pessoa respeitável e de elevada condição social. O aspecto significativo do crime é que não está associado à pobreza ou a outras patologias sociais.

Ao explicar o comportamento criminal, Sutherland apresentou uma teoria sociológica, dizendo que “a conduta criminal sistemática é consequência imediata da associação diferencial em uma determinada situação na qual existam conflitos culturais e, em última instância, uma desorganização social” (SUTHERLAND, 1983).



O “White-Collar Crime” é a criminalidade econômica, a criminalidade das empresas, as condutas fraudulentas, cuja característica fundamental é a impunidade.

Um elemento que colabora fortemente para a impunidade é a organização. Como disse Sutherland, na maioria dos casos, trata-se de delito organizado. A circunstância de que seja cometido por grandes corporações torna difusa a responsabilidade penal. A organização inclui supostamente toda uma complicada maquinaria para manter a corporação fora do alcance da lei e de sua execução, mediante a contratação de administradores-chave, por sua posição na comunidade e por suas influências, assessores e relações com os organismos governamentais (SUTHERLAND, 1983 apud FERRO, 2008).

Assim, conclui-se que os crimes de colarinho branco se fundam nas características de respeitabilidade e status social, geram prejuízos sociais e econômicos distintos dos crimes comuns, contando com o auxílio institucional, marcado pela impunidade.

2.2 MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No mundo globalizado e de crescente criminalidade, os Estados soberanos lançam mão da cooperação mútua e assistência internacional em combate às grandes organizações criminosas e ao terrorismo.

Desta feita, a colaboração global permite alcançar as atividades ilícitas que ultrapassam as fronteiras dos Estados, como o contrabando de armas e tráfico de drogas, e sobretudo identificar a lavagem de dinheiro, identificando as organizações criminosas e, determinando o bloqueio de bens e repatriamento.

Tudo isso implica em alterações normativas dos Estados, e em decorrência, a uniformização dos tipos penais, em trabalho de cooperação e integração.

Dentre estes mecanismos de cooperação, foram ratificados pelo Brasil, a Convenção contra o tráfico de substâncias entorpecentes (VIENA, 1988), a Convenção



da Nações Unidas contra o Crime organizado (Palermo, 2003) e a – Convenção das Nações Unidas contra corrupção (MÉRIDA, 2005).

A Convenção partiu da premissa de que o tráfico ilegal de drogas é responsabilidade de todos os Estados, a determinar a ação conjunta para pôr fim a tal prática.

Impôs aos estados signatários a criação de leis que tipificassem a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico ilícito de entorpecentes; estabeleceu maior cooperação internacional investigativa e objetivou a facilitação do confisco de bens e valores dessa natureza.

Por sua vez, a Convenção de Palermo de 2003 criminalizou a corrupção ativa e passiva, na tentativa de criar uma lei de aplicação universal pelas Nações Unidas, que englobasse o conceito de crime organizado.

Já na Convenção das Nações Unidas contra corrupção MÉRIDA surgiu o conceito de cooperação internacional e instauração de procedimentos legais, que regulam a solicitação de medidas administrativas, investigativas e judiciais a outro país. O Decreto 5.687 de 2006 estabelece como uma de suas finalidades promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos.

Segundo Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini (2016, p.22), a importância das Convenções Internacionais se dá não só no aprimoramento da política criminal, “mas por terem sido incorporadas formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro, impactando diretamente na construção do marco legal e na interpretação do crime em análise” (PIERPAOLO; BOTTINI, 2016).

2.3 TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO

Sabe-se que a criminalidade organizada tem métodos de ação e funcionamento cada vez mais aprimorados, exigindo então, que a investigação policial deva avançar



efetivamente, em busca dos melhores meios de obtenção da prova, sobretudo em face de sua importância material no processo, atestando a ocorrência do fato criminoso e o nexo de causalidade, fundamental no exercício da ação penal.

Ressalta-se ainda, que sua produção resta vinculada aos limites impostos pela Constituição Federal de 1988, que prevê restrições em face do direito à intimidade, vida, honra e imagem dos investigados (art. 5º, incisos XI, XII, XLIII e LVI), devendo o magistrado relativizar os meios viáveis, disponíveis e necessários para então sanar as omissões processuais.

Especificamente sobre as ferramentas à disposição da investigação criminal, e sobretudo na investigação da criminalidade organizada, tem-se que o meio eletrônico configura importante mecanismo, e este compreende a interceptação telefônica, a escuta telefônica, a interceptação ambiental, a escuta ambiental e a gravação clandestina. Veja-se então, que a investigação pelo meio eletrônico é ampla, simples e de baixo custo, pois alcança com facilidade o objeto investigado; mas, encontra restrições no princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações, da privacidade e do devido processo legal, a depender da necessidade real, em que prepondera os direitos da sociedade. A interceptação telefônica, prevista no art. 5º inciso XII, é capaz de captar a conversa telefônica, sem que haja conhecimento dos interlocutores, com direcionamento das chamadas para o aparelho “alvo”; ao contrário da gravação clandestina, em que apenas uma das partes tem prévio conhecimento da investigação.

Regulamentada na Lei nº 9.296/96, seu deferimento dependerá da existência de indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, impossibilidade de investigação por outros meios e, por fim, ser o ilícito penal punível com reclusão, de modo que a adoção da interceptação seja suficiente para alcançar o objetivo pretendido, caso contrário, não há razões para a violação de direitos individuais.

A decisão que defere a interceptação telefônica possui natureza cautelar, a depender do *fumus boni juris*, traduzido na existência de um crime, o *periculum in mora*,



regente no risco ou prejuízo da não realização da medida para a investigação ou instrução processual.

A interceptação telefônica difere da gravação telefônica, também chamada de gravação clandestina. Nesse caso, o diálogo telefônico é gravado por um dos próprios interlocutores, sem o consentimento do outro. O Supremo Tribunal Federal admite a validade da gravação feita por um interlocutor, sendo ilegal somente nos casos amparados pelo sigilo legal:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF .

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).

2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.

3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito.

4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito 2116, RR – Roraima, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 15/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A escuta, por sua vez, consiste em gravação de conversação, em que apenas um dos interlocutores sabe que está sendo realizada a escuta por um terceiro – diferentemente da interceptação telefônica (em sentido estrito), em que nenhum dos interlocutores possui o conhecimento.

A captação ambiental já era permitida pela Lei das Organização Criminosas e a passou a ser regulamentada pela Lei 9.296/96, com a inserção do art. 8º-A pelo Pacote



Anticrime. Segundo referido dispositivo, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando a prova não puder ser realizada por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

A captação ambiental – por meio não telefônico – pode se desenvolver em ambiente público ou privado e, sendo em ambiente público, será lícita independentemente de decisão judicial. A gravação realizada por um dos interlocutores também será lícita, em regra, conforme o §2º do art. 10-A, introduzido pelo Pacote Anticrime à Lei 9.296/96.

Fundamental, ainda, para que não haja prejuízo ao direito de imagem, que a gravação tenha como objeto comunicação própria, em que o interesse público é superior aos interesses individuais. As informações colhidas devem ser repassadas a número restrito de pessoas, preservando o direito à intimidade dos envolvidos.

Além disso, a investigação criminal nos crimes organizados se aprofunda quando da infiltração de agentes de polícia, que, mediante prévia autorização judicial, infiltram-se em determinada organização como se integrante fosse, e lá, passam a conter as informações do grupo.

Trata-se de mecanismo previsto pelos arts. 10 a 14 da Lei 12.850/13 e que depende da autorização do juízo e do absoluto sigilo da operação. Ainda que em tese o agente infiltrado passe a integrar a organização criminosa, seu objetivo não é o cometimento de qualquer delito, pelo que não é justificável, considerando a única necessidade a de colheita de material probatório.

A infiltração apresenta três características básicas, são elas: a dissimulação, com a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente



obter a confiança do suspeito; e a interação, como relação direta e pessoal entre o agente e o autor pessoal (SILVA, 2014, p. 88).

Por sua vez, na ação controlada há um retardamento da interdição policial, com o devido acompanhamento dos sujeitos, para que no momento certo a prisão seja feita, quando já concluída a investigação e colhido todo o material probatório apto a efetiva fundamentação.

Para que não ocorra a perda das provas, a ação controlada pelos policiais deve obedecer a condições de execução, tal como o acompanhamento da movimentação e das ações dos criminosos, para atuação posterior, da forma mais eficaz possível para a colheita de provas, o que não torna o futuro flagrante nulo, nem torna o crime impossível (GOMES, 2006).

Sobre a quebra dos sigilos fiscal, bancário e financeiro, em que pese a previsão constitucional de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, resta a possibilidade de quebra sempre que autorizado judicialmente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inteligência do art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna.

Já a delação premiada revela-se como mecanismo pelo qual o indiciado ou acusado revela a autoria do delito e aponta os elementos da organização criminosa que integra, em troca de redução da pena, regime mais brando e outros, a depender da lei específica.

São várias leis que regulamentam a matéria, tanto no âmbito do direito penal, prevendo a redução da pena, fixação de regime e outros, e, quanto no processo penal, como meio de obtenção de prova, em técnica de investigação. Neste sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima que:

Se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão de tais bens, a delação terá funcionado como meio de obtenção de prova, e a apreensão como meio de prova (LIMA, 2015, p. 746).



No Código Penal, a delação premiada vem disciplinada no artigo 159, §4º, mas são diversas leis especiais que tratam da matéria, tais como a Lei nº 9.034 de 1995, que trata do crime organizado; a Lei nº 9.807/99 de Proteção à Vítima e às Testemunhas; Lei nº 7.492/86 que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro; a Lei nº 8.072/90 sobre os Crimes Hediondos; Lei nº 8.137/90 sobre os Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo; Lei nº 9.613/98 contra os Crimes de Lavagem de Capitais; Lei nº 11.343/2006 de Drogas; e Lei nº 12.850/2013 sobre as Organizações Criminosas.

Não se pode negar o privilégio concedido àqueles que permitem o bom funcionamento da justiça, bem como que a crescente criminalidade organizada induz o Estado na sua adoção como método de investigação ligado ao desmanche das associações, efetivando a aplicação da lei e coibindo a persistência dos atos criminosos, ainda que possa demonstrar eventuais falhas no sistema investigativo ou a incapacidade de o Estado atuar frente às grandes organizações.

Rompendo a solidariedade criminosa, o Ministério Público, em um ato de barganha, abdica de seu direito de formular a imputação, concedendo ao investigado, como prêmio à colaboração, benefícios (CAMPOS, 2015, p. 279).

Todavia, deve o magistrado, entendendo pela sentença condenatória, analisar pela persuasão racional todos os elementos probatórios constantes nos autos, cotejando-as com as informações oferecidas pelo delator. No mais, caso seja elevado o potencial probatório da delação, durante a instrução do processo criminal, deve-se garantir ao delatado o contraditório e a ampla defesa, facultando-lhe a impugnação.

2.4 TEORIA DOS JOGOS E CRIMINOLOGIA

Os delitos menos complexos são facilmente identificados pela investigação tradicional, pois deixam vestígios; mas, ao contrário, os crimes de grande porte, tais como os cometidos pelas organizações criminosas, tendem a exigir mecanismos aprimorados



de investigação, sobretudo porque a estrutura e organização arrojada do grupo acaba por deixar poucas marcas, documentos e vestígios.

Neste íterim, a teoria dos jogos vem como ferramenta poderosa quando o assunto é a investigação de células criminosas inteligentes e consideravelmente estruturadas. É o que se colhe da doutrina de Moreira de Carvalho, para quem a teoria dos jogos:

É um método utilizado para representar e compreender as decisões tomadas por agentes que interagem entre si. Também é correto afirmar que, a partir dessa compreensão, constitui um meio para a adoção da melhor escolha nos casos de interação estratégica (CARVALHO, 2007, p. 217).

Aprimorada pelo economista John Nash, a teoria dos jogos desenvolve o conceito chamado “equilíbrio de Nash”, utilizado para estudar e compreender os cartéis do crime, como em um jogo, em que nenhuma das partes pretende desviar de sua estratégia inicial, eis que fazendo, poderá obter resultado pior.

John Nash ainda traz o conceito de “dilema dos prisioneiros”, jogo no qual há a pretensão de prender o chefe da quadrilha. Na ocasião, os prisioneiros são colocados em celas separadas, e lá são induzidos a confessar os crimes, em troca de abrandamento da pena. Nash ressalta que neste ponto ambos tendem a confessar, pois nenhum dos jogadores poderá prever se o outro confessará e obterá benefícios.

O equilíbrio de Nash ocorreria tão somente se ambos os jogadores restassem em silêncio, hipótese na qual a pena aplicada seria a menor possível para cada um, e não o maior benefício para um e a maior punição para o outro.

Considerando a possibilidade de alcançar o chefe da organização criminosa e desarticular a mesma, o equilíbrio de Nash vem sendo utilizado na operação lava-jato. Assim, utilizada como técnica de defesa, os indiciados, sem poder controlar eventual confissão do comparsa e aí obter o acréscimo de pena, tende a realizar acordos de delação premiada, negociando o abrandamento da sanção penal.

Nas investigações de complexidade aparente apresenta-se então, como método eficaz de desmantelar os cartéis do crime, bem como alcançar suas camadas mais altas,



dentre eles o chefe. Neste ponto, as investigações de esquemas criminosos passam a ser um jogo, em que os oponentes são os próprios integrantes da organização.

2.5 PREVENÇÃO SOCIAL

A violência sistêmica e o crescimento do crime organizado exigem do Estado ações efetivas de combate e aplicação da lei penal, através de todo o aparato que possui, o que, concretamente, não tem se mostrado suficiente no combate à criminalidade generalizada.

Assim, considerando a ineficiência da repressão por si só, é de se enfatizar o necessário estudo das principais causas e sintomas sociais que levam os indivíduos ao cometimento reiterado de delitos, com vistas não só à utilização da reprimenda, mas de estudos e técnicas aplicadas na prevenção e controle do seu crescimento.

As soluções alternativas têm sido defendidas pelos doutrinadores, que propõe novos mecanismos de combate, voltados às causas sociais, culturais e políticas a ele atreladas. Desta forma, a criminologia moderna destaca a prevenção primária, secundária e terciária.

A prevenção primária tem seu enfoque no meio social no qual o cidadão está inserido, de forma a investir nas áreas de saúde, educação, trabalho e inserção, promovendo qualidade de vida e, assim reduzindo os índices de criminalidade. A estratégia adotada é a de integrar as políticas econômica, social e cultural, limitando o controle de armas, aumentando a fiscalização, modificando horários e locais em que são prestadas atividades econômicas.

A prevenção secundária, por sua vez, visa alcançar os grupos no quais a criminalidade é exteriorizada, ou seja, a política é dirigida às pessoas propensas ao cometimento de infração e àqueles grupos sociais mais vulneráveis a ela, como mulheres e idosos. Atende grupos que, em tese, possuem riscos maiores de estarem envolvidos



com eventos criminais. A prevenção então se faz por meio da política criminal e ação policial, por exemplo.

E, por fim, a prevenção terciária, que tem como objeto o apenado, o que engloba a promoção de tratamento do preso, reabilitação e reintegração social, profissional e familiar, de modo a evitar a reincidência.

Enfatiza-se que o sistema penal hoje vigente é ambiente propício para a propagação e sofisticação da criminalidade organizada, sobretudo em face a superlotação das unidades prisionais, e a falta de qualquer garantia e qualidade de vida aos presos, o que facilita a comunicação e integração entre os criminosos menores e os grandes líderes das facções criminosas.

Explicam Marco Cepik e Pedro Borba (2011, p. 393) que “em um círculo vicioso, amplia-se o apelo social da abordagem “mais penas, mais cadeias, mais polícias”, mas não se obtêm resultados palpáveis em termos de redução do crime organizado. Por conseguinte, suscita-se o debate em torno da reforma do sistema penal, abordagens holísticas ou comunitárias de segurança, novas formas de medir o provimento de segurança, penas alternativas, redução de danos etc. Não há como detalhar aqui os desdobramentos dessas abordagens, mas tão somente elencar as principais ações à disposição do Estado (para além da dissuasão penal, da incapacitação e do contingente policial) necessárias para fazer frente ao crime organizado. E, concluem que: “A atribuição de penas de privação de liberdade para pequenos delitos faz com que os soldados rasos do crime organizado aprofundem suas relações com o mundo do crime através das prisões, além de criar um sério desafio para sua administração” (CEPIK; BORBA, p. 393, 2011).

Assim, os autores ressaltam que nos países mais pobres, o sistema prisional acaba por servir como polo organizacional do crime em detrimento do seu real objetivo, a reabilitação social, fazendo com que o encarceramento em massa contribuía para o crescimento da criminalidade organizada, ao invés de controlá-la (CEPIK; BORBA, p. 393, 2011).



3. SISTEMA CARCERÁRIO

3.1 FACÇÕES CRIMINOSAS

As facções criminosas no Brasil surgiram a partir da década de 80, embasada nas atividades ilícitas cometidas pelo grupo autodenominado Comando Vermelho, formado no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Rio de Janeiro. Unidos pelas péssimas condições do sistema prisional, os detentos, dentre eles presos políticos e criminosos violentos, formaram o grupo criminoso, que por muitos anos dominou o tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

Em razão de desídiadas internas, outros grupos criminosos surgiram no Rio de Janeiro, dentre eles o “Terceiro Comando”; “ADA” ou “Amigos dos Amigos” e “Terceiro Comando Puro”; enquanto que em São Paulo surgia, já na década de 90, o Primeiro Comando da Capital (PCC), grupo caracterizado pela violência, intimidação, tais como homicídio e extorsão e grande potencial organizacional.

Vários fatores levaram ao crescimento do grupo, dentre eles o sistema penitenciário deficiente, a captação de integrantes de baixa renda, a corrupção e outros, razão pela qual o grupo se tornou a principal facção criminosa no Brasil, com grupos estabelecidos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia e outros.

O crescimento nacional do PCC gerou atritos com o grupo CV, que passaram a disputar o comando das principais fronteiras de narcotráfico. Isso se refletiu nos principais episódios de massacres dentro dos presídios, como a rebelião de Roraima (2016), e Manaus (2017), confronto entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e a Família do Norte (FDN), aliada do Comando Vermelho (CV), no confronto mais violento do sistema prisional brasileiro.

Os episódios narrados marcam o contexto nacional de violação de direitos fundamentais no interior dos presídios, em ambiente em que não se verifica a



salvaguarda de condições toleráveis de alimentação, higiene, marcado pela tortura, ameaça e maus tratos, no quadro de encarceramento em massa.

Percebe-se então o desenvolvimento e proliferação da criminalidade, em que esses detentos, imbuídos de senso egoístico, passam a estabelecer vínculos associativos, cada vez mais organizados, o que dificulta a atuação das Secretárias de Segurança Pública e do Estado.

Para o Secretário de Segurança Pública, o delegado federal José Mariano Beltrame (COSTA, 2017), o problema não deve ser atribuído somente à Secretária de Segurança, pois:

O aumento da população carcerária, a maneira como os presos são tratados, isso facilita o diálogo no presídio e a organização entre eles. O sistema prisional é a verdadeira nitroglicerina. Tem de ter, urgente, uma inteligência prisional que retire os presos mais perigosos e os transfira para presídios federais. Esse é o primeiro ponto. O segundo é construir 500 presídios no país (COSTA, 2017).

No mesmo sentido são as afirmações de Carlos Lamachia, Presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no triênio de 2016 a 2018, para quem as cadeias são locais em que os pequenos infratores se tornam verdadeiros bandidos. Aduz que:

O Brasil prende mal e, quando prende, em determinadas circunstâncias, ainda alimenta o crime. Encarceramos alguém por um acidente menor. Aí, colocamos essa pessoa dentro de um presídio, no qual ele vai conviver com presos de altíssima periculosidade (BRANDÃO, 2017).

Veja-se que a solução do problema reside na atuação integrada das autoridades nacionais, compromissadas não só com a efetiva atuação policial, mas como todo o aparato que o Estado possui, evitando o aprisionamento em massa, e a generalização do uso das prisões preventivas, afastando a insalubridade do ambiente prisional e garantindo a reintegração social do detento, no contexto de mútua assistência entre as autoridades nacionais e internacionais.



3.2 ESTADO DE EXCEÇÃO

A situação carcerária atual é crítica, moldada na disparidade entre a capacidade e número de vagas e a quantidade de presos existentes. Neste ponto, causa alarde a colocação de presos, ainda sem condenação, nas instalações de regime fechado, em face da banalização da prisão preventiva, entendida como a utilização excessiva e desnecessária da custódia baseada em motivação inadequada.

Aspecto problemático no direito processual brasileiro, em que há a inversão da lógica constitucional, inverte-se a regra da presunção de inocência e a substitui pela exceção, a prisão preventiva. Frisa-se que a medida pressupõe o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, com a análise dos fundamentos pelo magistrado, quais sejam a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei.

Mas não, a garantia da ordem pública vem sofrendo interpretação extensiva, abarcando a gravidade do delito e o clamor público. Entretanto, só a gravidade em abstrato do delito não é apta para decretação da prisão preventiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, diante da excepcionalidade e instrumentalidade, a necessidade de redobrada cautela na fundamentação (HABEAS CORPUS, 2007).

Quanto ao clamor público, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HABEAS CORPUS, 2011), predomina o entendimento segundo o qual este motivo é inidôneo para, por si só, autorizar o decreto da prisão preventiva. Assim, a eventual indignação popular, ocasionada pela repercussão do crime, não pode justificar, por si só, a decretação da prisão preventiva, pois haveria um juízo precário de culpabilidade e pena antecipada.

A aplicação indiscriminada de conceitos indeterminados exige da jurisdição maior intensidade argumentativa que a mera operação silogística tradicional. A utilização de expressões abertas “autorizam o juiz a exercer o poder criativo muito mais amplo do que



aquele que, como visto, também existe no procedimento de interpretação”. (GOMES FILHO, 2001, p. 142). Entretanto, o aumento de poder traz automaticamente aumento de responsabilidade das exigências em relação ao magistrado no ato de julgar.

No âmbito da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não há dúvidas sobre a prerrogativa do juiz, mas esta discricionariedade não é total, pois exige-se racionalidade no argumento utilizado.

Não se pode olvidar que o declínio do Estado de Bem-Estar Social e a ascensão do Estado Processual-Penal tem afetado sobremaneira o Brasil. A tradição de violência social herdada da cultura escravocrata e de duas ditaduras se dissemina cada vez mais na política.

Esclarece Agamben (2004, p. 42) que o estudo do Estado de Exceção pressupõe uma zona de indeterminação entre o contexto político e o jurídico, que se articulam de maneira *sui generis*. Em suma, “o estado de exceção moderno é (...) uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferenciação em que fato e direito coincidem” (AGAMBEN, 2004).

O conceito de necessidade apresenta-se como justificação política de violação por meio de uma exceção, como um espaço ambíguo e incerto onde práticas antijurídicas transformam-se em direito, “um limar (portanto), onde fato e direito parecem tornar-se indiscerníveis” (AGAMBEN, 2004, p. 45-46), confirmando-se o brocado francês *necessité fait loi*.

De outro vértice, o fenômeno da banalização da prisão preventiva pode ser atestado diante de dados estatísticos no Brasil, que apontam para o aumento de 1250% num período de 12 (doze) anos (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

A sistemática violação de direitos e garantias relacionadas aos presos provisórios, em patamar elevadíssimo e desequilibrado de 41% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E IPEA, 2014, p.7) dos aprisionados, tem sido questionado junto ao Supremo



Tribunal Federal¹. Se não bastasse, mais de 37% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E IPEA, 2014, p.7) dos réus submetidos à prisão provisória não são sequer condenados, o que “revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E IPEA, 2014, p. 7).

Todo esse panorama apresenta um quadro crônico de epidemia de prisões, configurando graves e sistemáticas violações e afrontas de direitos fundamentais relacionadas à decretação imotivada das prisões preventivas, uma verdadeira barbárie institucionalizada.

Articula-se, assim, a prisão preventiva imotivada com o Estado de Exceção, porque ambos de maneira paradoxal e distorcida convivem num quadro de aparência de legalidade, guiados por um imperativo de necessidade, num eclipse do ordenamento jurídico constitucional.

3.3 ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS

O Estado de Coisas Inconstitucional revela as violações generalizadas dos direitos fundamentais, originadas dos atos das autoridades públicas e na omissão das mesmas autoridades no trato e criação de medidas de superação. Teve origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana, e tem como pressupostos a violação maciça dos direitos fundamentais do cidadão ou de determinados grupos da sociedade, na ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que permitem que as violações se mantenham ou se agravem.

O ECC afeta número indeterminado de pessoas, o que exige a solução conjunta entre as autoridades e órgãos envolvidos, o que deve gerar a mudança estrutural

¹ Caminhando nestas águas, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF 347, ação judicial cujo objetivo é ver superada uma situação de sistemática afronta a preceitos fundamentais da Constituição Federal no âmbito do sistema carcerário brasileiro. Em síntese, alega a superpopulação carcerária e sustenta uma lesão ao princípio da presunção de inocência e uma falta de cuidado na decretação das prisões.



necessária à elaboração de novas políticas públicas, atividades administrativas, liberação de recursos.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, com o objetivo de solucionar a crise no sistema penitenciário nacional, no ambiente de afronta aos preceitos constitucionais. Pretende o PSOL o reconhecimento do Estado Inconstitucional das coisas, e através deste obter apoio do Estado e das instituições públicas no combate à superlotação dos presídios e a exposição dos detentos às condições degradantes.

Aponta a problemática do dever inerente ao Poder Público em realizar melhorias em presídios e na construção de novos, como medida destinada a diminuir o déficit de vagas no sistema; trata da interpretação e aplicação da lei penal e processual como mecanismo para minimizar a crise carcerária, bem como a implementação de forma eficiente de utilização de recursos orçamentários que compõem o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o dever de elaboração, pela União, Estados e Distrito Federal, de planos de ação voltados a racionalizar o sistema prisional e acabar com as condições degradantes, como a superlotação, saúde precária, acesso à justiça e outros.

A partir de então iniciou-se o debate, cujo censo aponta para a adoção de medidas urgentes em face da latente condição precária hoje vigente, como reconhecido na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares requeridos na ADPF nº 347/DF.

Determinou então a Corte Suprema, que juízes e tribunais, que, nos casos de determinação ou manutenção da prisão provisória, lancem a motivação expressa pela qual deixam de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, tal como prevê o art. 319 do CPP; que os juízes e tribunais, observado o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; bem como que considerem



o quadro atual do sistema penitenciário no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.

Por fim, que estabeleçam penas alternativas à prisão, ante a circunstância de reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pela norma, e à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para a utilização com a finalidade a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

3.4 O TRÁFICO DE DROGAS

Cabe ressaltar que o cenário de superencarceramento resta sobremaneira incrementado pela Lei de Drogas (11.343/06), que ao invés de abrandar o tratamento penal do usuário, na prática acabou por causar o efeito inverso, em virtude da falta de critério distintivo em relação ao traficante. Os dados de 2014 do sistema carcerário brasileiro demonstram que houve um aumento de 339% de constrições de liberdade por crime de tráfico de drogas (BANQUIERI; LIMA, 2017).

Determina o artigo 28 da Lei de Drogas que o juiz deve, para definir se a droga seria para consumo, avaliar a natureza e a quantidade da substância, bem como as circunstâncias sociais e pessoais do acusado e, por fim, analisar os antecedentes criminais, mas tais requisitos são subjetivos e não remetem à clareza necessária para diferenciar o traficante do usuário.

A subjetividade da lei faz com que a pena fique a critério do que foi dito pelas autoridades policiais, e daquilo que relatam quando do flagrante delito. Para Maria Tereza Uille Gomes (D'AGOSTINO, 2015), que esteve na presidência do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej), há uma lacuna a ser preenchida pela lei, critério de regulamentação objetiva, a fim de estabelecer se a droga é muito ou pouco, pois a polícia não tem critério a diferenciar o traficante do usuário. Afirma que a prisão:



Acaba funcionando como um substitutivo da ausência de políticas públicas de internação, facilitando a inserção em organizações criminosas. Essas pessoas que não têm periculosidade se misturam com latrocidias, homicidas, e, quando saem, acabam se transformando em traficantes (D'AGOSTINO, 2015).

O sistema prisional então passa a receber, muito em face do tráfico de drogas, detentos ali colocados na condição de usuários ou pequenos traficantes, se periculosidade acentuada, que entram em contato com os chefes das facções criminosas, e por eles são aliciados.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da Lei de Drogas, na parte em que veda a concessão de liberdade provisória a presos acusados de tráfico. (MENDES, 2017)

Tem-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal analisa a descriminalização de pequenas quantidades de entorpecentes, ante a análise da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Para o Min. Roberto Barroso:

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes (BARROSO, 2017).

Afirma ainda que a proibição fere o direito à privacidade, à autonomia individual, bem como causa desproporcionalidade entre a conduta e a punição. (BARROSO, 2017).

3.5 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO NO BRASIL LEI 12.654/12

Constitucionalmente prevista (Art. 5º, LVIII, CRFB/88), a identificação criminal por perfil genético foi inicialmente regulamentada pela Lei nº 9.034/95, e, após pelas Lei 10.054/2000, revogada pela Lei nº 12.037/2009.

Recentemente foi alterada pela Lei nº 12.654/2012, que incluiu a identificação datiloscópica e fotográfica e, a coleta do perfil genético, pelo que se enfatiza a sua importância em face da eventual impunidade inerente a determinados delitos.



Trata-se de lei que em muito se aproxima ao sistema criado nos Estados Unidos, chamado de Combined DNA Index System (CODIS), no qual a coleta do material genético se dá na cena do crime, ensejando eficácia ampla nas investigações. O mesmo ocorre na Europa, onde já existe lei que regulamenta a coleta do material genético de forma compulsória.

No Brasil a discussão remete à constitucionalidade da medida, pois entra em confronto com os direitos da intimidade do acusado, traduzido também no princípio da *nemo tenetur se detegere*, a não obrigação de produzir-se prova contra si mesmo.

Neste sentido bem leciona Nucci, afirmando que: “não se vai exigir do indiciado ou acusado que faça prova contra si mesmo doando material genético para confrontar com o perfil contido no banco de dados. Na verdade, a polícia poderá extrair da cena do crime todos os elementos necessários para estabelecer um padrão de confronto.) ” (NUCCI, 2013). Deste modo, quando houver dúvida em relação à identidade do autor poderá se recorrer às informações localizadas em um banco de dados, sendo possível verificar o perfil genético realizado através de laudo pericial (NUCCI, 2013). Ademais, “o material encontrado na cena do crime não foi compulsoriamente extraído do autor da infração penal, mas apenas colhido pelo agente estatal. Aliás, o mesmo se dá, hoje, quando uma câmera qualquer filma um crime; valendo-se das imagens, a polícia pode encontrar o suspeito” (NUCCI, 2013).

De todo modo, tem-se que a Lei nº 12.037/09 permite a coleta do material genético já na fase investigativa, desde que a requerimento da autoridade policial ou Ministério Público, e autorizado judicialmente, não importando o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Sob outro aspecto, tem-se que a coleta do material genético, na fase processual, será automática após a condenação definitiva, nos crimes praticados dolosamente, com violência ou grave ameaça contra a pessoa, ou na hipótese prevista no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, de acordo com o art. 9º - A da Lei de Execução Penal, que deverá ser armazenado em banco de dados sigiloso.



Na fase processual, em que pese a coleta compulsória quando da sentença definitiva, importa ressaltar não haver impedimento de requerimento para sua realização como medida de defesa, sobretudo em crimes que deixam vestígios, tal como o estupro.

Os dados não deverão revelar traços somáticos, como os traços antropológicos e biológicos, ou comportamentais, realizando-se apenas sobre o DNA não codificante. Desse modo entende Luiz Regis Prado: “Informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais” (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2017).

3.6 A NOVA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A comissão responsável pela reforma na Lei de Execução Penal, designada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, através do Ato nº35, de 19 de novembro de 2012, procurou modernizar e inovar, com vistas no binômio garantia de direitos fundamentais dos sentenciados e garantia dos direitos fundamentais da sociedade diante do fenômeno da criminalidade.

O Ato nº 23, de 03 de junho de 2013 e a Portaria nº 15, de 2013, ambas do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, alterou a composição da Comissão Especial de Juristas.

Os grandes desafios que perpassam a reforma da execução penal tramitam em torno da conjugação das expectativas da sociedade quanto à certeza e à efetividade do sistema penal com a necessidade de responsabilidade republicana quanto à humanização da execução penal, com a garantia de direitos e a minimização dos danos produzidos pela experiência de privação de liberdade.

Nestes termos, a nova lei de execução penal propõe uma série de inovações, mas com vistas às garantias fundamentais do acusado e garantia dos direitos da sociedade a serem salvaguardados pelo Estado. Assim, a discussão remete à ideia de



efetivação do sistema punitivo, mas com garantia à reabilitação e humanização nos estabelecimentos penais, dirimindo os efeitos negativos daquele que passa a ter a liberdade segregada.

Por isso, os princípios regentes são o que visam a humanização da sanção penal e a garantia dos direitos fundamentais, evitando ao máximo restrições derivadas de má organização estrutural na execução.

Além disso, prevê a efetividade do cumprimento da sanção penal tal como aplicada pela sentença, afastando a impunidade; a ressocialização do sentenciado, pelo trabalho ou estudo, preparando para o retorno à convivência social. Visa a desburocratização da tramitação de procedimentos judiciais e administrativos relativos à execução; priorizando a informatização para a segurança e agilização das tramitações necessárias.

Visa ainda possuir previsibilidade dos procedimentos adotados na fase de execução, com a possibilidade de antever os próximos passos, como as transferências prisionais, soltura automática, sem necessidade de requerimento de alvará de soltura, conferindo dinamicidade, desburocratização e praticidade (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2013).

A mais efetiva alteração promovida pelo projeto de Lei, em tese, diz respeito à tentativa de reduzir a população carcerária, pois veda, expressamente, a acomodação de presos em número superior à capacidade de cada estabelecimento penal.

Neste aspecto, prevê a elaboração de lista de presos cujo lapso temporal permita a progressão de regime antecipada, adequando o número de presos ao número permitido. Neste sentido, é um grande auxílio à informatização dos procedimentos e à soltura imediata do condenado, nos casos em que não há manifestação em até 30 dias.

A procuradora Maria Tereza Uille Gomes (D'AGOSTINO, 2015), relatora da comissão, defendeu a aprovação do PLS 513/2013, sobretudo tal alteração, com a acomodação de, no máximo, oito detentos por cela, e a realização de mutirão, sempre que atingir-se a capacidade máxima.



Outra novidade apresentada pela relatora inclui a maior integração entre os órgãos federais e estaduais, bem como a ampliação da participação das Secretarias Estaduais de Saúde e assistência social nos presídios, o que, no contexto de criação de espaços de trabalho, assistência médica e social, amplia a reinserção social do preso, e reduz a motivação à criminalidade, atualmente inerente ao ambiente hostil e degradante das unidades penais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conclui então que, estamos vivendo em um cenário de violência, de corrupção sistêmica, problemas sociais, políticos e sobretudo éticos. O Brasil vem sendo reiteradamente condenado pela ordem internacional.

Enfatiza-se que, apesar de não ser um problema nacional, tão somente, não há um conceito único do crime organizado, pois engloba uma série diversificada de delitos e formas de execução. No entanto, ainda que existam formas diversas de manifestações, sabemos que suas raízes, muitas vezes, encontram-se vinculadas ao sistema carcerário precário, ao domínio exercício pelas facções criminosas e à banalização desmotivada das decretações de prisões.

O injusto penal aflora, sobretudo ante a ineficácia da atuação do Estado na repressão da criminalidade, sobretudo a institucionalizada. Assim, ao contrário, há de se reforçar a confiança nas instituições públicas, a legalidade, a justiça à acesso de todos e a soberania do Estado.

Neste contexto, há de se fortalecer as instituições e identificar quais as estruturas de poder que possibilitam o crescimento da criminalidade e modifica-las, sem esquecer que problemas estruturais demandam intervenções também estruturais e não apenas intervenções sobre indivíduos, sendo muito importante que a sociedade civil tenha noção da sua responsabilidade.



De outra banda, há de se reforçar a política criminal justa, em meio prisional adequado, garantindo que as organizações criminosas não tomem o controle absoluto das unidades de cumprimento de pena e instituições do Estado.

Para tanto, necessário que, em que pese o medo social da violência, não sejam decretadas prisões desmotivadas, lastreadas na subjetividade e na filosofia da consciência, em prol da compreensão crítica da realidade prisional.

E isto se faz com a integração dos órgãos do Estado, na comunicação e organização quando da execução da pena, criando ambiente propício ao exercício do labor, assistência médica e disciplinar, a ressocializar e tornar os indivíduos aptos ao retorno à sociedade, garantindo, para tanto, que não haja ofensa à dignidade da pessoa humana e as garantias processuais, as quais servem de proteção aos indivíduos em face das exceções.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Dos Crimes Contra a Ordem Econômica**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais penais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo; SILVA, Luciano Nascimento. (coords). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminal: Um conceito complexo e problemático**. Comunicação apresentada no Curso de Mestrado em Criminologia. Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro – julho de 2000.



BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mão Limpas – A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDF, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In: Barroso, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38.

BARROSO, Luís Roberto. STF. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 143.798**. SÃO PAULO. Relator Ministro Roberto Barroso, J. 18/05/2017.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de Dinheiro – Fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos Penais relevantes**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRANDÃO, Marcelo. **Más condições das prisões facilitam crescimento de facções**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoos-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>. Acesso em: 23 de out 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto 5.687 de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 18 de set. 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. Apresentação.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Provas ilícitas e ponderação de interesses no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. **Introdução à Teoria dos Jogos no Direito**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 59. Jun. 2007. *Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2007*.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime Organizado, Estado e Segurança Internacional**. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_15.pdf Acesso em: 10 de out. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cf. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em: 10/10/2017.



COSTA, José Luís. **Beltrame: “Passou da hora de acordar para o problema das facções”**. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/beltrame-passou-da-hora-de-acordar-para-o-problema-das-faccoes-9124189.htm>. Acesso em 23 de out 2017.

D’AGOSTINO, Rosanne. Dados do Portal G1. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. Disponíveis em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>. Acesso em: 26 de out. 2017.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. **A Implementação da Lei Internacional Anticorrupção no Comércio: o Controle da Corrupção Direcionados às Empresas Transnacionais**. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%c3%a7%c3%a3o%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%c3%a7%c3%a3o%20no%20com%c3%a9r%c3%a9cio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Editora Juruá, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: **A Teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco**. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Ano 2008. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 de jun. 2020.

GOMES, Aline Sato. **Evolução Histórica da Organização Criminosa no Mundo e no Brasil**. Disponível em: www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358. Acesso em: 18 de jun. 2020.

GOMES, Christiano Gonzaga. **A Delação Premiada e a Teoria dos Jogos com Base no Equilíbrio de John Nash**. Ano 2017. Disponível em: <https://blog.saraivaaprova.com.br/delacao-premiada-e-a-teoria-dos-jogos-com-base-no-equilibrio-de-john-nash/>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Crime Organizado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Laurentino. **Historiadores resgatam episódios de corrupção no Brasil Colônia e na época do Império, 2015**. Disponível em:



[//oglobo.globo.com/sociedade/historia/historiadores-resgatam-episodios-de-corrupcao-no-brasil-colonia-na-epoca-do-imperio-17410324/](http://oglobo.globo.com/sociedade/historia/historiadores-resgatam-episodios-de-corrupcao-no-brasil-colonia-na-epoca-do-imperio-17410324/). Acesso em: 05 de set. 2017.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**. Volume 1. Edição e tradução Carlos Nelson Coutinho; Coedição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Editora Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar. STF. **Recurso Extraordinário número 1038925 RG/SP – SÃO PAULO**, Relator Ministro GILMAR MENDES. J. 18/08/2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E IPEA. **A aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Ano 2014. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/a-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas> >. Acesso em: 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7 eds. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 – (Coleção leis penais e processuais penais comentadas, vol. 2).

OLIVEIRA, José Sebastião de; JUNIOR, Anísio Monteschio. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM O DECRETO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO: ASPECTOS QUE DEVEM NORTEAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM CONFLITO COM DIREITO FUNDAMENTAIS EM FACE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO “GENÉRICA” VIA MANDADO COLETIVO, CONCEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 51, p. 166 - 181, abr. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2804/371371472>>. Acesso em: 13 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v51i2.2804>.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **O neoprocessualismo e a publicização normativa como corolário da unidade processual sistêmica: uma afirmativa da jurisdição constitucional**. Artigo apresentado no XVIII Encontro Nacional do Conpedi em Maringá, 2009. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/11_1080.pdf.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonada, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.



PRADO, Luíz Regis; HAMMERSCHIMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA COMISSÃO DE JURISTAS INST. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-reforma-lep.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2017.

SAMPAIO, Carlo Vaz. **Racionalidade Criminal: Uma Análise Econômica para Santa Catarina**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107542/320473.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**, São Paulo: Cortez, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Origem e Desenvolvimento do Crime Organizado**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2298/origemdesenvolvimentocrimeorganizado#:~:text=O%20crime%20organizado%20%C3%A9%20um,a%20g%C3%AAnese%20do%20crime%20organizado>. Acesso em: 19 de set. 2017.

SOUZA NETTO, José Laurindo de Souza. **A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade**. In Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 1, nº5. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em 08/03/2013.

SOUZA NETTO, José Laurindo de Souza. A Jurisdição Constitucional como instrumentos potencializado da efetividade dos Direitos Humanos. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: Lede, 2013. Págs. 69-90.

STRECK, Lenio Luiz. **As Interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres – a nova gestão penal da miséria nos Estados Unidos**. 3ª Edição, revista e ampliada. 2007. Rio de Janeiro, REVAM, 2003.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **“Crime Organizado”**: uma categorização frustrada, em **Discursos Sediciosos**. 1, publicação do Instituto Carioca de Criminologia, Relume & Dumará, Rio de Janeiro, 1996.



Revista Administração de Empresas Unicritiba.
[Received/Recebido: abril 11, 2020; Accepted/Aceito: junho 20, 2020]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

